



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/COORD.AUD.CONT.INT

PARECER TÉCNICO Nº 025/2025-CACI/DPEAP

DO RELATÓRIO

1. Em atenção ao encaminhamento da Coordenadoria de Licitações Contratos e Convênios da Defensoria Pública Geral, por meio do despacho 0067148 solicitando análise e parecer técnico e demais providências que se fizerem necessárias a respeito do processo nº 24.0.000003893-4 de 02 de setembro de 2024.

2. Com base, exclusivamente, nos autos digitais do referido processo administrativo e a partir da análise dos atos praticados até o despacho supracitado, apresentamos Parecer Técnico, sendo que a análise procedida foi na extensão julgada necessária e de acordo com as competências da Coordenação de Auditoria e Controle Interno previstas na Lei Complementar 121, art. 39, III c/c Instrução Normativa nº 03/2024-DPE/AP. Valendo-se de normas aplicáveis à Administração Pública e ao Controle Interno e embasado na legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio, com préstimo de atender procedimentos técnicos necessários ao certame em questão.

3. Trata-se de análise de contratação direta por meio de inexigibilidade que tem por objeto a contratação de empresa especializada na compra, venda e fornecimento de energia elétrica de baixa, média e alta tensão, para atender as unidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá, no valor de R\$ 654.318,17 (seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e dezessete centavos).

4. Das laudas supramencionadas destacam-se os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD (0033275);
- Estimativa de Consumo (0033318);
- Autorização da autoridade competente para a contratação e designação do agente de contratação, bem como para dispensa do ETP e TR digital da plataforma Sistemas compras.gov.br (0035472);
- Portaria de designação do agente de contratação e equipe de apoio (0035496, 0036007);
- Estudo Técnico Preliminar corrigido (0062161);
- Análise de Riscos (0047941);
- Termo de Referência corrigido (0062171);
- Minuta do Termo de Inexigibilidade (0055200);
- Minuta de contrato atualizada (0062175);
- Minuta do Termo de Adesão (0055171);
- Documentos de habilitação (0056585);
- Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e QDD (0056661, 0056665);
- Parecer Jurídico nº 121/2024 (0061425);
- Contrato de concessão - CEA (0062187);

- Informação do sítio oficial da ANEEL sobre a concessão e permissão de Distribuição (0062194);
- Publicação do Contrato de Concessão - CEA (0062355);
- Documentação CEA - CNPJ e Inscrição Municipal (0062356, 0062357);
- Justificativa da ausência de demanda de contratação de fornecimento de energia elétrica no PCA 2025 e comprovante da demanda no PCA 2025 (0064991, 0065959);
- Relatório Circunstanciado (0066186);
- Justificativa acerca do fornecedor selecionado (0067137);

É o relatório.

DA ANÁLISE

Do objeto de análise do feito

5. O presente processo, conforme descrito no relatório acima, foi encaminhado a esta Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno a fim de que seja emitido parecer técnico acerca da legalidade da pretensa contratação direta por meio de inexigibilidade de empresa especializada na compra, venda e fornecimento de energia elétrica de baixa, média e alta tensão, para atender as unidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Da obrigação de licitar de e da possibilidade de inexigibilidade da licitação

6. Em regra, as contratações da Administração Pública devem ocorrer por meio do procedimento licitatório, conforme o art. 37, inciso XXI, da CF/88, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, a Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de inexigibilidade do procedimento licitatório nos casos estipulados no artigo 74.

7. O presente processo fundamenta a contratação por meio de inexigibilidade de licitação com base no art. 74, Inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

8. Observa-se que a empresa é única no Estado do Amapá a prestar serviços de compra, venda e fornecimento de energia elétrica de baixa, média e alta tensão, conforme justificativa acerca do fornecedor selecionado anexo aos autos (0067137).

Da pesquisa de mercado

9. A pesquisa de mercado possui a função de estabelecer os parâmetros para a estimativa de custo da contratação e, assim, instruir a análise das propostas e soluções.

10. Foi observado que foi utilizado a média da contratação anterior firmadas no ano de 2024 com fundamento no Art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que resultou no valor médio anual estimado de R\$ 654.318,17 (seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e dezessete centavos), sendo apresentados os documentos referentes a memória de cálculo realizada para a estimativa da contratação (0062161, 0047297).

11. Há, portanto, conformidade quanto a este critério, atendendo ao disposto no Art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, assim como Art. 7º e 8º, § 1 da Portaria nº 035/2024 – DPE/AP. Vejamos:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

Art. 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

Da justificativa de inexigibilidade de licitação e escolha da empresa

12. A pretensa contratação enquadra-se como contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso I Lei nº 14.133/2021 “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

13. Conforme justificativa juntada aos autos (0067137), a inexigibilidade de licitação se fundamenta pela contratada ser a única prestadora de serviço autorizado e habilitado a fornecer energia, tornando inviável a competição, conforme contrato de concessão regulamentado pela ANEEL (0062187).

14. O processo de contratação seguiu o fluxo da DPE, em sua fase de preparação seguiu os requisitos consubstanciados no artigo 72 e 74 na Lei 14.133/2021, inclusive com parecer favorável da assessoria jurídica (0061425). Autorizada a fase externa pela autoridade competente, essa também contemplou os itens previstos no artigo 53 e seguintes da lei 14.133/2021.

15. DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto e, salvo melhor juízo, à luz dos conhecimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais colhidos, este órgão auxiliar de apoio técnico, opina pela conformidade do processo em tela.

Macapá – AP, 17 de janeiro de 2025.

ERIKA DA SILVA FREIRE

Assessor Técnico Nível III/Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno/DPE-AP

Portaria N° 13/2023



Documento assinado eletronicamente por **erika da silva freire, Assessora Técnica**, em 17/01/2025, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0068336** e o código CRC **23A2746C**.
